



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PROCESSO: 01255/22

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	01255/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO:	Cicero Aparecido Godoi
CONTADOR:	Emerson Hermes Domiciano
CONTROLADOR INTERNO:	Keila Francelina Rosa
ADVOGADO:	Não informado
VRF:	R\$ 25.236.675,26
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
PROCESSOS APENSOS:	02707/21 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	25
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	36
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	52
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	56
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	58
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	59
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	60
4. Conclusão.....	69
5. Proposta de encaminhamento.....	74

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Cicero Aparecido Godoi, atual Prefeito Municipal, no dia 07/06/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 01255/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Oportuno destacar que após a instrução preliminar (ID 1256364) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do gestor do exercício. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1290478), decorreu o prazo legal sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras. Desta feita, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, com posterior análise pelo Corpo Instrutivo. Após o exame dos documentos a unidade técnica emitiu a opinião evidenciada neste relatório.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o

grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, exceto pelo não envio de todas as informações da Saúde ao Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1290478), o prazo transcorreu sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Após a análise dos documentos, os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não alcançaram a capacidade de elucidar as questões apontadas no relatório preliminar, desta feita, entendeu-se por manter a situação encontrada.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 163-A da CF/88, nos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, e art. 4º da Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro referentes ao exercício de 2021; e (ii) ausência de envio de dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º,3º,4º e 5º bimestres/2021 do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que, no prazo de 60 dias contados da cientificação, envie os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º,3º,4º e 5º bimestres/2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 895, de 29 de dezembro 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Alcides Zacarias Sobrinho, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei nº.964, de 25 de maio de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 985, de 29 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$17.903.418,25 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0133/2020-GCWCSC (Processo n.02613/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 24.529.716,43, equivalente a 137,01 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	17.903.418,25	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.014.469,44	44,77
(+) Créditos Especiais	1.152.820,64	6,44
(+) Créditos Extraordinários	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período	9.167.290,08	51,20
(-) Anulações de Créditos	2.540.991,90	14,19
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	24.529.716,43	137,01
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	20.706.187,50	115,65
(=) Recursos não utilizados	3.823.528,93	21,36

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.098.220,31	22,89
Excesso de Arrecadação	3.559.048,31	38,82
Anulações de dotação	2.540.991,90	27,72
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	969.029,64	10,57
Total	9.167.290,16	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021 (Lei Municipal n. 985/2020, ID 1245317), que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 2.329.229,93, equivalente a 13,01% ficando, portanto, acima do limite máximo, perfazendo um valor R\$ 546.888,11 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	17.903.418,25	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	1.790.341,83	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	2.329.229,93	13,01
Situação		Achado

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1245319) e Art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020 (ID 1245317).

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1290478), o prazo transcorreu sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Em sede de justificativas o jurisdicionado afirmou que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício 2021, representam um percentual de 9,22%, **considerando como base de cálculo o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2021**, contudo, tal argumento não foi acatado, uma vez que o limite de alterações que trata o art. 12 da LOA, afirma que as alterações poderão ocorrer até 10% das **despesas fixadas**, desta feita, entendeu-se por manter a situação encontrada.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Afronta ao disposto no art. 12 da Lei n. 985/2020 (LOA) em razão da abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, vez que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 2.329.229,93, equivalente a 13,01%.

Por outro lado, mostra-se coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 14,26% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor (R\$)	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.540.991,90	14,26%
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.135.338,32, o que corresponde a **22,75%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 18.179.106,76), **NÃO CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Importante registrar que o valor das receitas de transferências foi ajustado para a inclusão do montante de R\$126.274,61, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente, conforme detalhado no item [3.2.4](#) deste relatório.

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1290478), o prazo transcorreu sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Em sede de justificativas o gestor alegou que atingiu o percentual mínimo de aplicação, considerando o total das despesas empenhadas, contudo, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido que somente são consideradas na aplicação as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18) , desta feita, entendeu-se por manter a situação encontrada.

Ademais, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2023, a diferença de R\$409.438,37, referente ao valor não aplicado no ano de 2021, nos termos da EC n. 119/2022.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinações:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212 da CF/88, em razão da não aplicação do percentual mínimo definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ R\$409.438,37) entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb**2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõe quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.049.418,48, equivalente a 87,81% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.402.406,57, que corresponde a 69,18% do total da receita, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, conforme detalhado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.402.406,57	69,18
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	647.011,91	18,63
8.1. Outras Despesas	647.011,91	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	3.049.418,48	87,81
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	423.143,79	12,19
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)	Não cumprido	
Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID

1262967). Conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1290478), o prazo transcorreu sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Em sede de justificativas o gestor alegou que atingiu o percentual mínimo de aplicação, considerando o total das despesas empenhadas, contudo, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido que somente são consideradas na aplicação as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18) , desta feita, entendeu-se por manter a situação encontrada.

Ademais, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação do Fundeb, no exercício financeiro de 2023, a diferença a menor não aplicada no ano de 2021, nos termos da EC n. 119/2022.

Frisamos ainda que ao final do exercício de 2021, havia na conta do Fundeb recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados na quantia de R\$530.132,57, perfazendo um total de R\$953.276,36 (saldos anteriores R\$530.132,57 e do exercício R\$423.143,79) de recursos não utilizados no exercício. Desta feita, considerando que a legislação preconiza que os recursos devem ser utilizados no exercício de recebimento, não sendo objetivo a realização de superávit, estes valores deverão ser aplicados.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e pela não aplicação mínima de 90% dos recursos no exercício do recebimento.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$953.276,36 entre o valor aplicado R\$3.049.418,48 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.002.694,84, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 21, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que em 31.12.2021 i) não havia sido aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iv) o Município não disponibiliza em sítio

na internet informações atualizadas sobre o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Conforme Certidão de ID 1290478, o prazo transcorreu sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

No entanto, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Em sede de justificativas o gestor alegou que as atividades do Conselho do Fundeb restaram prejudicadas em razão da pandemia, por sua vez, quanto à conta única do Fundeb, informou que procedeu à abertura da conta no decorrer do exercício de 2022 (conta 25.785-0, do Banco do Brasil). Desta feita, considerando que o gestor já adotou as medidas, ainda que intempestivamente, para a abertura da conta única do Fundeb, entende-se por deixar de propor determinação quanto a esta situação. Por outro lado, considerando a ausência de publicação dos documentos produzidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, propõe a fixação de prazo para seu saneamento.

Faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

IRREGULARIDADE

- i. Afronta ao prescrito no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb de titularidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação;
- ii. Afronta ao prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência do parecer do Conselho do Fundeb na instrução da prestação de contas.

- iii. Afrenta ao disposto no art. 34, incisos III, IV e V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Castanheiras que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas de reuniões; b) relatórios e pareceres; e c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb. Contudo, embora tenha devolvido valores desde a data de adesão o ente não está realizando o adequado registro das saídas, pois apesar de o ente haver declarado que não houve devolução, esta informação contradiz o fato de que o ente já está recebendo os recursos da

redistribuição. Portanto, um indicativo de que o ente não está controlando e registrando adequadamente a saída de recursos dos cofres do município.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 39.019,99. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou no exercício de 2020 os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, mas no exercício de 2021 não foi contabilizado, incorrendo no risco de inclusão do valor de R\$ 28.444,56 dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Ademais, verificamos que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" (conta 23688-8) guarda conciliação com os valores a existir, no entanto, considerando o descontrole em relação ao reconhecimento dos recursos recebidos, poderá ocorrer, o desvio da finalidade da utilização das receitas, em face do risco de inclusão nos recursos atuais do fundo.

Sendo assim, faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

- i) O ente não está controlando e registrando adequadamente a saída de recursos de seus cofres, referente ao cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia;
- ii) Inobservância às admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, pela não contabilização, no exercício de 2021, dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Castanheiras que, no prazo de 60 dias contados da cientificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.282.504,88, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 24,45% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$17.514.553,06)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Importante registrar que o valor das receitas de transferências foi ajustado para a inclusão do montante de R\$126.274,61, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente, conforme detalhado no item [3.2.4](#) deste relatório.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	864.516,21
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos – RTF	12.375.719,22
3. Total da Receita da Dívida Ativa – RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	13.240.235,43
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	2.923
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	926.816,48
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	933.744,15
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	7,05
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	49.077,28
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	884.666,87
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,68
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 49.077,28, equivalente a 6,68% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 13.240.235,43), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/03/2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 74,96%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1213688), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.348.258,66	6.996.303,65	13.344.562,31
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	8.118,66	8.118,66
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	103.491,41	260.552,71	364.044,12
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	30.799,01	2.588.159,84	2.618.958,85
Demais Obrigações Financeiras (e)	484.656,22	69.043,10	553.699,32
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.729.312,02	4.070.429,34	9.799.741,36
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.416.457,59	2.023.585,18	3.440.042,77
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	4.312.854,43	2.046.844,16	6.359.698,59
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	1.378.477,88	1.378.477,88

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Superavaliação do caixa (j)	6.293,84	70.719,96	77.013,80
Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h + i - j)	4.306.560,59	3.354.602,08	7.661.162,67

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1213688) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias, cujas despesas já foram empenhadas (ID 1213689).

Obs.: o valor da superavaliação total indicada no [item 3.2.1](#) deste relatório diverge do valor apontado nesta análise em razão de considerar o montante total das subavaliações (-R\$4.097,31) e das superavaliações (R\$81.111,11), resultado do comparativo da disponibilidade bruta informado pela Administração (ID 1213688) e as disponibilidades apuradas pela unidade técnica no item 3.2.1.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.000.0044 - CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	- 461.488,68
1.094.0000 - REMUN. DEP. BANCÁRIOS - LIVRE	- 1.876,35
1.094.0038 - REM. DEPOSITO BANCARIOS - APOIO A PESSOA IDOSA - API	- 3.246,43
3.000.0000 - RECURSOS LIVRES - EXERCÍCIOS ANTERIORES	- 181.125,85
1.001.0046 - RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	- 864.945,50
1.011.0042 - Fundeb 60 % - Transferência do Fundeb aplicação na remuneração dos profissionais do magistério	- 114.603,10
3.011.0043 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - FUNDEB 40 % - TRANSF. DO FUNDEB	- 4.439,38
2.012.0037 - CONVENIOS DO ESTADO - EDUCACAO	- 35.705,79
3.008.0031 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - SALARIO	- 851,12
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO	- 284.236,17
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENCAO BASICA	- 3.288,74
1.027.0009 - PSF - PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	- 2.350,64
1.027.0010 - PSF ODONTO - SAUDE BUCAL - PROGRAMA	- 175,46
1.027.0011 - PACS - PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS	- 3.937,04
1.027.0016 - MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	- 5.088,01
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	- 4.440,93
2.013.0037 - CONVENIOS DO ESTADO - SAUDE	-33.917,51
3.015.0038 - REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	- 2.000,00
1.003.0062 - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência - RPPS - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	- 82.665,25
1.003.0063 - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência - RPPS - ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIAS	- 12.516,50
1.010.0000 - COSIP - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DOS	- 22.727,73
1.022.0084 - COVID19 - Recursos federais para ações de socorro,	- 117.472,98
1.022.0085 - COVID19 - Rec. Estadual para ações de socorro,	- 101.906,00
Total	-2.345.005,16

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1213688) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias, cujas despesas já foram empenhadas (ID 1213689).

Obs. Após a dedução da superavaliação do caixa, a fonte 2.013.0037 – Convênios do Estado – Saúde restou com disponibilidades negativas na quantia de R\$33.917,51.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.306.560,59
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-2.345.005,16
Resultado (c) = (a - b)	1.961.555,43
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1213688) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias, cujas despesas já foram empenhadas (ID 1213689).

Obs.: Este cálculo leva em consideração o valor da superavaliação dos saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa na quantia de R\$77.013,80.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$22.433.626,44
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.339.380,30	638.203,66	R\$10.977.583,96
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,09%	2,84%	48,93%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,09%, a do Legislativo 2,84% e o consolidado do município 48,93%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 964 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)		
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO			
	1. Total das Receitas Primárias		24.094.962,11	
	2. Total das Despesa Primárias		17.138.858,16	
	3. Resultado Apurado		6.956.103,95	
	Situação		Conformidade	
	META DE RESULTADO NOMINAL			-
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		292.041,04	
	4.1 Juros Ativos		292.041,04	
	4.2 Juros Passivos		-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		-	7.248.144,99
	Situação		Conformidade	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada	4.905.955,72	4.530.168,16	
	Deduções	5.949.440,30	12.968.307,58	
	Disponibilidade de Caixa	5.947.621,93	12.967.895,89	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.033.246,93	13.329.520,19	
	(-) Restos a Pagar Processados	85.625,00	361.624,30	
	Demais Haveres Financeiros	1.818,37	411,69	

	Dívida Consolidada Líquida	-1.043.484,58	-8.438.139,42
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-	7.394.654,84
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-275.999,30
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes	-	-422.509,15
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-	7.248.144,99
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-	6.956.103,95
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.956.103,95	7.248.144,99
	Abaixo da Linha	6.956.103,95	7.248.144,99
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	22.433.626,44
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	22.433.626,44
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-8.438.139,42
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-37,61%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nas tabelas a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	402.635,00
Resultado (1-2)	0,00

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	-
2. Total das Despesas de Capital	1.788.253,57
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	Conformidade

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-

Descrição	R\$
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e nem disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos. Desta forma, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, deixando de incentivar o Controle Social e de divulgar nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência:

- i) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado);
- ii) Audiências Públicas referentes ao PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal. Desta forma, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação).

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1290478), decorreu o prazo legal sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Em sede de justificativas o gestor informou que as informações estavam todas disponíveis para consulta, no entanto, os dados não foram localizados no portal. Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); (ii) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 1.807.977,69, sendo R\$ 369.871,36 tributária e R\$ 1.438.106,33 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1213696) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	195.709,96	204.033,53	28.115,40	1.756,73	369.871,36	14,37
Dívida Ativa Não Tributária	774.744,71	663.361,62	-	-	1.438.106,33	-
TOTAL	970.454,67	867.395,15	28.115,40	1.756,73	1.807.977,69	2,90

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 256.550,09 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como informou que não houve motivo para inscrição de prescrições de créditos tributários, no exercício de 2021.

Instado a se manifestar nos autos, o gestor corroborou o baixo percentual de arrecadação e informou que no exercício de 2022 continuou direcionando esforços para a expedição de protestos e cobranças. Em razão disso, a situação encontrada foi mantida.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?

- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 27 determinações, sendo 1 referentes à DM 0094/2021-GCJEPPM (Processo 1464/21), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo nº. 960/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00401/20 (Processo nº.01705/20) ,1 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 1016/20), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00486/18 (Processo n. 01426/18), 12 do Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao Processo n. 02458/17. Desse total, 1 determinação foi considerada “não atendida”, 25 consideradas “em andamento”, e 1 considerada “atendida”.

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1290478), decorreu o prazo legal sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Após a análise dos documentos, os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não alcançaram a capacidade de elucidar as questões apontadas no relatório preliminar, desta feita, entendeu-se por manter a situação encontrada.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01464/21	DM 0094/2021- GCJEPPM	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;	O relatório de providências não apresenta manifestação quanto a este Acórdão (ID 1213700).	O relatório de auditoria do controle interno não apresenta manifestação quanto a este Acórdão (ID 1213697, a partir da pág. 157)	Não atendida	Justificativas O jurisdicionado afirma que a referida licitação foi concluída, bem como a empresa vencedora cumpriu integralmente o contrato. Afirma também que a administração tem em sua rotina, a efetivação de controle nos procedimentos licitatórios, sendo que todos os procedimentos licitatórios passam pelo controle de legalidade com análise do setor jurídico e controle interno, com a máxima vênua, estando sendo tomadas todas as providências de controle nos procedimentos de licitação, com a obrigatoriedade de análise do setor jurídico e controle interno, não sendo constatado nenhuma irregularidade no procedimento licitatório em questão. Análise das justificativas O defendente se atém a debater o mérito da denúncia informando que a licitação já foi concluída, o objeto entregue e contrato finalizado, entretanto, a decisão do TCERO DM 0094/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01464/21, exige que o jurisdicionado informe em registros analíticos as providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do processo, o que não foi realizado. Outro ponto a mencionar, é que a simples afirmação de que todos os procedimentos licitatórios passam pelo controle de legalidade com análise do setor jurídico e controle interno, não é suficiente para comprovar o atendimento da determinação.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
00878/22	DM 0096/2022- GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia – CPF nº ***.236.136-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.			Em andamento	Para monitoramento no exercício de 2022, conforme DM 0096/2022-GCJEPPM
01369/22	DM 0115/2022- GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado danos ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;	-	-	Em andamento	Para monitoramento no exercício de 2022, conforme DM 0115/2022-GCJEPPM.
01369/22	DM 0115/2022- GCJEPPM	III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº ***.283.142-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	-	-	Em andamento	Para monitoramento no exercício de 2022, conforme DM 0115/2022-GCJEPPM.
01369/22	DM 0115/2022- GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e	-	-	Em andamento	Para monitoramento no exercício de 2022, conforme DM 0115/2022-GCJEPPM.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado danos ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;				
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓL, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas ,(metas com prazo de implementação já vencido):	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Ressaltamos que o Ofício n. 0226/2022-DP-SPJ foi recebido pelo Prefeito no dia 14/02/2022 (ID 1158635, daqueles autos), quando estas contas estavam para serem remetidas, razão pela qual entendemos que a determinação encontra-se em andamento.
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,06%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio – universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,83%; a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o atendimento da educação infantil, estando com percentual de atendimento de 0,00%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		<p>iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,38%;</p> <p>iv) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de oferta de 0,00%</p>				
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	<p>vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de oferta de 0,00%;</p> <p>vii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,0; viii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,2; ix) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,3; x) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados pelos alunos para fins pedagógicos, estando com o percentual de oferta de 0,00%;</p> <p>xi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,75%;</p>	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	<p>a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:</p> <p>i) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p> <p>ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo</p>	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		além do PNE; iii) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; v) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;				
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	vii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída; xiii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xvi) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação; c) Realize, a partir do exercício financeiro de 2021, os registros contábeis com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, de forma a minimizar ou extirpar falhas da mesma espécie, ocorridas nas presentes contas, nos anos vindouros, incluindo-se neste ponto, além da subavaliação das Provisões a Longo Prazo, as demais falhas nos registros contábeis, referentes à subavaliação da conta contábil de Estoques e do Imobilizado e a superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	d) Envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos; e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual); f) Disponibilize no Portal de Transparência do município, (i) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre/2020; (ii) o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre/2020; (iii) a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC 101, de 2000 e da IN n. 52/2017/TCE-RO;	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso: a) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item III deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e quanto à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
00960/21	Acórdão APL-TC 00349/21	b) Não seja fomentada a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (Relatório de Gestão Fiscal), sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da LC n. 101, de 2000; c) Não sejam implementados os ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha; d) Não sejam realizados os ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas do Imobilizado, Caixa e Equivalentes de Caixa, Provisões de Longo Prazo e Estoques; e) Não sejam adotadas medidas necessárias à atualização do Plano de Amortização, conforme ressaltado no relatório de avaliação atuarial data-base de 31/12/2020;	Não houve Manifestação	Não houve Manifestação	Em andamento	Idem
01705/20	Acórdão APL-TC 00401/20	III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. ***.298.442-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que: a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00486/18 (Processo n. 1.426/2018/TCE-RO), no item II, do Acórdão APL-TC 00320/18 (Processo n. 2.458/2017/TCE-RO, e no item IV, da Decisão n. 410/2014- PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);	Com relação ao item IV, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00486/18, a Administração informa que não foi implementado um plano de ação específico para melhorias do IEGM do Município, uma vez que a recomendação está condicionada a avaliação da conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo citado. Por sua vez, pertinente ao item II do Acórdão APL-TC 00320/18 informa que os erros apresentados no ano de 2016 foram corrigidos na prestação de contas do exercício de 2017, de tal modo que a situação dos dados e relatórios contábeis apresentados atenderam ao que se preceitua a legislação contábil pública. Com relação ao item IV, da Decisão n. 410/2014, informa que já foi citada as justificativas.	Mesma justificativa	Atendida	Com relação proposta contida no item IV, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00486/18, a mesma não preenche os requisitos de determinação, pois fica a critério da gestão adotar o plano de ação para melhorar o IEGM. Por sua vez, pertinente ao item II do Acórdão APL-TC 00320/18, exceto pela ausência de notas explicativas, não identificamos na prestação de contas erros nos balanços públicos apresentados, razão pela qual aquela falha será objeto determinação e assim essa determinação pode ser considerada cumprida. O item IV, da Decisão n. 410/2014 reporta-se as mesmas falhas.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01705/20	Acórdão APL-TC 00401/20	b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).	Tendo em vista as informações apresentadas, pedimos que se faça os registros quando da análise da Prestação de contas a fim de se identificar quais pontos não tenham sido atendidos dos achados, alertas, determinações e recomendações objeto de decisões e/ou acórdãos em decorrência da jurisdição não ter efetivado os registros e informações que possam esclarecer e atender as exigências contidas, pois as recomendações tem sido genéricas sem adentrar ao item, alínea específica não atendido e as razões pela não atendimento, e não facilitam em identificar quais tratativas tem sido aceitas ou não pelo Tribunal de Contas para que se possa tomar as providências a fim de se atender ao que se requer.	Não houve Manifestação	Em andamento	O Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), no qual foi exarada a determinação em debate, transitou em julgado em 26 de janeiro de 2021, conforme se infere da Certidão de ID n. 989166. - Processo 1.705/2020. Contudo, de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020), o monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	Item III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Com foco na promoção do acesso com qualidade as ações e serviços de saúde e no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), a municipalidade apresentou o Plano Municipal de Saúde de Castanheiras 2022-2025, segundo informado pela Administração o Plano foi elaborado com base na análise do perfil demográfico, epidemiológico e sanitário da população, estando ancorado na Lei 8.080/1990 e no Decreto 7.508/2011.	Mesmas justificativas	Em andamento	Embora tenha sido apresentado o Plano Municipal de Saúde 2022-2025, entendemos que a decisão ainda não foi cumprida faltando apresentar o plano de ação e os resultados na melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica no município, bem como o respectivo acompanhamento e avaliação da Controladoria Municipal. Considerando que a ciência da decisão ocorreu em 12/11/2021 pelo menos o Plano de Ação deveria ter sido apresentado, assim não podemos considerar cumprida a determinação, devendo ser reiterada.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01426/18	Acórdão APL-TC 00486/18	IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, ou quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Informa que não foi implementado um plano de ação específico para melhorias do IEGM do Município, uma vez que a recomendação está condicionada a avaliação da conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo citado.	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	Informa que os erros apresentados no ano de 2016 foram corrigidos na prestação de contas do exercício de 2017.	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	2) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.;	Justifica que foi editado a IN nº 004 de 03 de maio de 2019 no Município de Castanheiras/RO, em que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta. Porém as mesmas encontram-se dificuldades na sua execução, em face a baixa adesão dos setores envolvidos.	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	3) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e	Justifica que em 2019, por meio da IN 19/2019, o município editou norma que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	dívida ativa tributária. Entretanto, também não tem sido seguido de forma específica pelos setores em face de que se tem notado uma certa falta de interesse dos profissionais do setor de tributação. Além disso foi aprovado as Leis Municipais 942/GAB/2019 que estabeleceu um programa de descontos para pagamentos de dívidas ativas, tributárias e não tributárias, e Lei 936/GAB/2019 que dispôs sobre a autorização para que firmasse convênios com Cartório de Protesto para fins de cobrança de dívidas ativas, em que peses ainda não foi implementado pelo setor jurídico.			determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	4) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Justifica que editado a IN 18/2019 que estabeleceu e disciplinou os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta, o que se pode notar a devida inscrição do precatório nos registros de dívidas municipais.	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº	Informa que por intermédio de Leis municipais que tratam do equacionamento do déficit atuarial, bem como os cálculos atuarias anuais, são realizados para acompanhamento dos déficits. E	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;				
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Informa que a Lei Municipal 389/2005 já traz consigo as responsabilidades da contabilidade, bem como as demais atribuições já são tratadas pelas normas do CFC vigentes.	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Esclarece que foi editado a IN nº 002 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas. Entende-se que com isso tenha sido atendido ao recomendado. Ainda que desde o ano de 2018 já havia sido implementado rotinas para as alterações orçamentárias	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário	Justifica que foi editado Instrução Normativa nº 19 de 03 de maio de 2019 dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, em que mesmo com quadro de pessoal deficitário e profissionais técnicos	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	qualificados para o setor a Secretaria de Fazenda se reuniu ao longo do ano de 2019 com a equipe do PROFAZ e já estabeleceu nortes e melhorias na implementação das receitas tributárias.			
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	9) Cumpra as diversas determinações exaradas no processo nº 4175/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Esclareceu que no ano de 2018 já havia sido editado a IN 001/SEMEC/2018 que “Dispõe sobre as atribuições, regramentos para maior controle e eficiência na	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCSC (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			prestação de serviços relacionados ao transporte escolar no âmbito municipal, informando que embora o corpo técnico do TCE tenha entendido que não foram atendidos aos quesitos estabelecidos na auditoria do TCE em comento, houve melhorias significativas, tanto no controle, quanto na qualidade do serviço de transporte escolar.			deve ser realizado em autos apartados.
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	10) Aprimore o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,65% da receita provenientes de impostos e transferências (R\$ 11.087.507,14) de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;	Esclarece que foi editada em 2019 a IN nº 003 de 02 de maio de 2019, para dispor de procedimentos gerais para o planejamento e controle das aplicações por fonte de recursos, no âmbito do Poder Executivo do Município, dentre eles os de saúde. Observa-se que embora seja um valor vultoso na aplicação de recursos da saúde, esta são advindos em sua maioria com o pagamento de pessoal, em que no ano de 2019 do montante de R\$ 8.488.539,81 de despesas com pessoal do Poder executivo, R\$3.511.962,38 foi empenhado em saúde, ou seja, 41,37% da despesa com pessoal. Importa esclarecer que isso se deve ao fato de que embora tenha uma arrecadação pequena comparada a municípios de maior porte, os profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, serviços de vacina, vigilâncias, atenção básica, equipes de profissionais de atendimento essencial são em sua maior parte como município de até 20.000 (vinte mil) habitantes, e o que se paga para um médico	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			ou outros profissionais de profissão regulamente tem sempre que acompanhar o que se paga nos demais municípios, caso contrário ficariam sem médicos. Nesse sentido, ha de se observar em todos os relatórios apresentados que serão sempre com despesas com pessoal, o que em pouco se observa com números específicos a melhoria direta na vida da comunidade, se não pelos próprios atendimentos especializados e de atenção básica que ocorrem no âmbito municipal, como psiquiatria, urologia, cardiologia dentre outras que vem até os munícipes, evitando que tenham que ir até os profissionais em grandes centros. Por tudo, há em andamento ainda a construção de unidade de saúde, reformas nas duas unidades de saúde para melhorar a qualidade do atendimento aos usuários do SUS.			
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	11) Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros; e,	O município por meio da IN nº 003 de 02 de maio de 2019 onde dispõe sobre os procedimentos gerais para o planejamento e controle das aplicações por fonte de recursos, no âmbito do Poder Executivo do Município, em que como na área de saúde, também para os serviços educacionais, visando reflexos diretos na qualidade do ensino e dos índices de ensino do município. Além disso existem ainda investimentos que ocorrem para que tais resultados sejam ainda melhorados, como infraestrutura nas escolas com	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			instalação de ar condicionado em todas as unidades escolares, construção de quadra esportiva, melhorias, reformas, modernização e ampliação de espaços das escolas com refeitórios, salas de aulas e acessibilidade			
02458/17	Acórdão APL-TC 00320/18	12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais.	O município tem efetuado os repasses mensais, de contribuições previdenciárias, de segurados e patronais observadas a legislação em vigor dentro dos prazos legais, ainda os parcelamentos de débitos previdenciários dependem do envio das guias de pagamentos pelo próprio RPPS, uma vez que o município não possui acesso para emissão de guias, as quais são atualizadas de acordo com o índices oficiais do O que se pode notar nos registros contábeis do RPPS em que não versa sobre o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Essa rotina tem sido levada à muita responsabilidade pelo setor financeiro do município, em que os pagamentos são sempre efetuados com antecipação, ou seja, há nesse caso ganhos para o RPPS, pois os mesmos rentabilizam antes mesmo do prazo final legal a serem pagos que é o dia 20 do mês subsequente.	Mesma justificativa	Em andamento	Por determinação do Conselheiro, e de acordo com a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS (Processo 1.705/2020) - O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1237510), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
 - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício

nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 145,45%⁵;
 - b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,12%;
 - c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,50%;
 - d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00349/21, referente ao Proc. nº 00960/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Destaca-se que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1262967). Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1290478), decorreu o prazo legal sem que Senhor Cicero Aparecido Godoi apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM.

Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, acostou-se aos autos o documento n. 7624/22, cujo objeto é a justificativa apresentada por Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, no qual informa não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, e apresenta argumentos para que os documentos sejam aceitos, ainda que intempestivos. Em razão disso, o conselheiro relator por meio do despacho de ID 1342377, autorizou o recebimento extemporâneo das justificativas às irregularidades a ele imputadas, e determinou a análise pelo Corpo Instrutivo.

Após a análise dos documentos, os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não alcançaram a capacidade de elucidar as questões apontadas no relatório preliminar, desta feita, entendeu-se por manter a situação encontrada.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas

demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.2. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não aplicação do percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- ii. Não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do Fundeb;
- iii. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- iv. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, em face do excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%);
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- vii. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- viii. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb– CACS;
- ix. Ausência de controle dos registros das saídas dos valores devolvidos ao Estado e os ingressos recebidos a título de redistribuição dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- x. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- xi. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021;
- xii. Não envio de todas as informações da Saúde ao Siops;
- xiii. Ausência de informações no portal de transparência; e
- xiv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

3.1.1.1. Opinião com ressalvas

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalvas

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial em ao menos R\$76.602,11;
- ii. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54;
- iii. Subavaliação do saldo do quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial;
- iv. Subavaliação da Receita Corrente; e
- v. Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XI art. 64 da Lei Orgânica do Município de Castanheiras, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal referente ao exercício financeiro anterior, até 15 de abril do exercício seguinte.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do

Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial em ao menos R\$76.602,11

Na avaliação inicial da consistência dos saldos das contas de aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas resgatáveis em curto prazo, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial não concilia com as informações de caixa registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, apresentando uma distorção de R\$ 3.093.755,64, conforme descrito a seguir:

Quadro: divergência de caixa e equivalentes de Caixa

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (a):	10.250.394,98
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (b):	13.344.150,62
Diferença (c) = (a - b)	-3.093.755,64

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

Chamado a se manifestar nos autos, o gestor declarou que a inconsistência decorreu de erro no preenchimento do questionário utilizado como base para esta apuração. No entanto, a unidade técnica não acatou os argumentos, uma vez que a própria Administração corroborou os valores declarados no Questionário de Informações Complementares (ID 1237559).

No entanto, embora a Administração não tenha apresentado elementos capazes de descaracterizar a distorção, e considerando a relevância dessa superavaliação para a avaliação do equilíbrio financeiro do município, foi realizado um exame detalhado do levantamento dos saldos por fonte de recursos para demonstrar o impacto sobre a avaliação das disponibilidades de caixa (vide relatório de ID 1361154).

Durante o exame, foi detectado que vários saldos foram omitidos no documento apresentado inicialmente pelo Jurisdicionado (ID 1213701, pág. 294), **incluindo o saldo da conta 06192-1 (ID 1360662), no valor conciliado de R\$3.314.374,97**. Além disso, foi verificado que os valores de algumas conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662) não estavam em harmonia com os valores informados pela Administração no resumo que embasou o apontamento técnico inicial (ID 1213701), o resultado do reexame está detalhado a seguir:

Tabela. Recálculo da Conciliação Bancária e levantamento do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Extrato bancário	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
Prefeitura Municipal							
10000000	06192-1	3.311.694,33	2.680,64		3.314.374,97	3.314.374,97	0,00
20120037	23675-6	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
10150057	21424-8	3.793,00	10,45		3.803,45	3.803,45	0,00
20140036	22609-2	267.352,12			267.352,12	267.352,12	0,00
10000000	283145-7	93.315,13			93.315,13	93.315,13	0,00
10000000	06197-2	873.290,66	3.028,77		876.319,43	876.319,43	0,00
10000000	00678-7	580,88			580,88	580,88	0,00
10000000	510201-4	55.768,02			55.768,02	55.768,02	0,00
10000000	00247-0	190.745,58			190.745,58	190.745,88	0,30
10000000	44906-7	668.120,99			668.120,99	668.120,99	0,00
10100000	6667-2	1,01			1,01	1,01	0,00
10000000	23999-2	96.829,16			96.829,16	96.829,16	0,00
10000000	24259-4	2.913,66			2.913,66	2.913,66	0,00
10000000	30962-1	89.001,95			89.001,95	89.001,95	0,00
10000000	30961-3	155.511,66			155.511,66	155.511,66	0,00
10000000	30861-7	314.608,62	8.342,43		322.951,05	322.951,05	0,00
10000000	08591-X	184.709,87			184.709,87	184.709,87	0,00
10000000	11628-9	2.666,75			2.666,75	2.666,75	0,00
10090000	11667-X	5.820,03			5.820,03	5.820,03	0,00
10000000	11415-4	772,75			772,75	772,75	0,00
10920000	1455-9	0,31	285,49		285,80	285,8	0,00

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Extrato bancário	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
10000000	14485-1	8.486,56			8.486,56	8.486,56	0,00
10000000	09926-0	66.864,93			66.864,93	66.864,93	0,00
10000000	14335-9	11.981,70			11.981,70	11.981,70	0,00
10000000	19750-5	107,21			107,21	107,21	0,00
10110043	23688-8	39.019,99			39.019,99	39.019,99	0,00
20140036	23967-4	306.264,49			306.264,49	306.264,49	0,00
20140037	23402-8	61.818,14			61.818,14	61.818,14	0,00
20120037	23797-3	235.854,22	62,70		235.916,92	235.916,92	0,00
10000000	24019-2	291,98			291,98	291,98	0,00
20140037	24530-5	475.964,57			475.964,57	475.964,57	0,00
20140037	23798-1	16.919,04			16.919,04	16.919,04	0,00
20140037	23799-X	866,48			866,48	866,48	0,00
10010046	6205-7	82.227,54	405,42	18.147,33	64.485,63	64.485,63	0,00
20140037	24139-3	537,9			537,90	537,9	0,00
10220084	24151-2	99.962,53			99.962,53	99.962,53	0,00
10080031	11385-9	68.731,72	1.003,60	8.605,48	61.129,84	61.129,84	0,00
10080034	11551-7	48.442,88			48.442,88	48.442,88	0,00
10080033	15713-9	48.155,35			48.155,35	48.155,35	0,00
10080032	21302-0	41,87			41,87	41,87	0,00
10110043	13945-9	848.926,29	9.231,64	11.549,20	846.608,73	846.608,73	0,00
10000000	19760-2	989,64			989,64	989,64	0,00
20120036	20048-4	2.922,97			2.922,97	2.922,97	0,00
10010046	22650-5	479,71			479,71	479,71	0,00
Fundo Municipal de Saúde							
10020047	06202-2	99.519,76	323,89	51.569,78	48.273,87	48.273,87	0,00
10020047	20171-5	9.468,92		3.580,81	5.888,11	5.888,11	0,00
10280051	22458-8	843.607,37			843.607,37	843.607,37	0,00
20130036	71014-8	266.830,43			266.830,43	266.830,43	0,00
20130037	24293-4	0,00		36.902,63	-36.902,63	36.902,63	73.805,26
10270016	17221-9	947,11			947,11	947,11	0,00
10270016	16796-7	54,65			54,65	54,65	0,00
20130037	21582-1	99.753,99	20,92	11.230,00	88.544,91	88.544,91	0,00
20130037	15485-7	495,81			495,81	495,81	0,00
10270007	16794-0	482,62			482,62	482,62	0,00
10270050	16797-5	7.040,66			7.040,66	7.040,66	0,00
10270051	16793-2	4.147,33			4.147,33	4.147,33	0,00
10270051	624034-8	30.578,28			30.578,28	30.578,28	0,00
10270016	624037-2	4.333,58			4.333,58	4.333,58	0,00
10270007	624035-6	236.658,40			236.658,40	236.658,40	0,00
10270050	624038-0	67.077,69			67.077,69	67.077,69	0,00
10280007	624071-2	11,63			11,63	11,63	0,00
10280007	624072-0	2,07			2,07	2,07	0,00
10280007	624070-4	1,46			1,46	1,46	0,00
10280007	624069-0	0,23			0,23	0,23	0,00
10270007	624090-9	73.072,71			73.072,71	73.072,71	0,00
10270008	22457-X	2.191.664,05	50.730,86	1.900,57	2.240.494,34	2.240.494,34	0,00
Fundo M. de Agricultura							
10000000	31591-5	52.738,61		7.290,62	45.447,99	45.447,99	0,00

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Extrato bancário	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
Fundo M. de Assistência Social							
10000000	06203-0	145.528,08	1.120,15		146.648,23	146.648,23	0,00
10170048	23859-7	47.559,78			47.559,78	47.559,78	0,00
10170048	23860-0	8.632,63			8.632,63	8.632,63	0,00
10170048	23861-9	40.077,17			40.077,17	40.077,17	0,00
10150057	23922-4	539,02			539,02	539,02	0,00
10150038	21422-1	30.367,99	62,68		30.430,67	30.430,67	0,00
30150057	21535-X	506,76			506,76	506,76	0,00
10150057	21429-9	314.902,11	135,85		315.037,96	315.037,96	0,00
30150057	20502-8	13.843,54			13.843,54	13.843,54	0,00
Instituto de Previdência Social							
10030062	227-5	516,08			516,08	516,08	0,00
10000000	510825	2.886,81			2.886,81	2.886,81	0,00
Câmara Municipal							
10000000	5681-2	3.677,92			3.677,92	3.677,92	0,00
Fundo M. dos Direitos da Criança							
10000000	17830-6 (23654-3)	0,00			0,00		0,00
TOTAL		13.340.879,44	77.445,49	150.776,42	13.267.548,51	13.341.354,07	73.805,56

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662), Demonstrativo Analítico da Conta Bancos em 31/12/2021 – Consolidado (ID 1358404) e Razão Tesouraria - Saldo das contas (ID 1358459).

Além disso, foi verificada a existência de pendências em conciliação bancária registradas a mais de 30 dias da data de encerramento do exercício na quantia de R\$47.009,22, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Pendências de conciliação superiores a 30 dias

Fonte	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade		Total
				(+)	(-)	(+)	(-)	
10000000	6192-1	01/11/2021	TRANSF. DEPOSITO JUDICIAL			2.680,64		2.680,64
10000000	06197-2	30/11/2021	BLOQUEIO JUDICIAL			3.028,77		3.028,77
10000000	30861-7	24/11/2021	FGTS DO FUNDEB			3.203,79		3.203,79
10000000	30861-7	24/11/2021	FGTS DO MDE Educação			909,33		909,33
10920000	01455-9	01/11/2021	TRANSF. BLOQUEIO JUDICIAL			285,49		285,49
20120037	23797-3	22/09/2021	TARIFAS BANCARIAS			10,45		10,45
20120037	23797-3	30/10/2021	TARIFAS BANCARIAS			20,90		20,90
20120037	23797-3	12/11/2021	TARIFAS BANCARIAS			10,45		10,45
10010046	06205-7	05/11/2021	PAG. FEITO A MAIOR A. M. DA CONCEIÇÃO			405,42		405,42
10010046	06205-7	16/08/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1390		230,00			-230,00
10010046	06205-7	16/09/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1664		92,54			-92,54
10010046	06205-7	07/10/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1761		92,54			-92,54
10110043	13945-9	04/08/2021	PAG. FEITO FRANCISCO ELIAS FIGUEIRED			1.707,04		1.707,04
10110043	13945-9	30/09/2021	TAXAS BANCARIAS			186,80		186,80
10110043	13945-9	29/10/2021	TARIFAS BANCARIAS			48,25		48,25
10020047	06202-2	01/09/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 965		416,38			-416,38
20130037	24293-4	10/08/2021	DEVOLUÇÃO DE CONVENIO			36.902,63		36.902,63

Fonte	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade		Total
				(+)	(-)	(+)	(-)	
10270008	22457-x	02/08/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 993		1.559,28			-1.559,28
Total				0,00	2.390,74	49.399,96	0,00	47.009,22

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662), Demonstrativo Analítico da Conta Bancos em 31/12/2021 – Consolidado (ID 1358404) e Razão Tesouraria - Saldo das contas (ID 1358459).

Frisamos que esta situação não foi objeto de detecção no exame inicial (ID 1256364), por conseguinte, não foi objeto de oitiva do jurisdicionado.

Por fim, registramos que os valores da superavaliação apurados nesta análise foram levados em consideração na avaliação das disponibilidades de caixa evidenciadas no item [2.2.1](#) deste relatório.

3.2.2. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54

Na avaliação da consistência do saldo de investimentos de curto e longo prazo, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial não conciliam com as informações apresentadas como Investimentos no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos apresentando pela contabilidade apurando-se uma distorção de R\$ 11.227,54, conforme evidenciado nos cálculos a seguir:

Quadro. Avaliação de Investimentos de Curto e Longo Prazo

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (a):	16.852.341,95
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial (b):	2.826.925,89
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	14.014.188,52
Diferença (d) = (a - b - c)	11.227,54

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

Chamado a se manifestar nos autos, o gestor declarou que a inconsistência decorreu de erro no preenchimento do questionário utilizado como base para esta apuração. No entanto, a unidade técnica não acatou os argumentos, uma vez que a resposta fornecida pelo controlador se baseou no relatório de caixa e equivalentes juntado aos autos pela própria Administração (ID 1213701, pág. 285-294), ademais, em que pese o gestor haver alegado erro no preenchimento do questionário, não foi enviada a documentação de suporte com os dados corretos.

3.2.3. Subavaliação do saldo do quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial

Na avaliação da consistência do saldo de superávit/déficit, com base nos procedimentos aplicados, verificamos, em sede de relatório preliminar, que o saldo do superávit/déficit financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não conciliava com o valor apurado pela contabilidade no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme os anexos juntados ao Balanço Patrimonial pela contabilidade, apresentando assim uma distorção de R\$ 13.370.779,36.

Após a manifestação do gestor, a unidade concluiu que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não alcançaram a capacidade de elucidar completamente as questões apontadas no relatório preliminar, muito embora estes contribuíssem no sentido de diminuir a divergência de R\$13.370.779,36 para R\$10.201,84, conforme tabela a seguir:

Tabela: Superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro		
+	Ativo Financeiro (a)	13.354.764,15	=	Total das Fontes de Recursos (c)	6.371.580,99
-	Passivo Financeiro (b)	6.972.981,32			
=	Total (d) = (a-b)	6.381.782,83	=	Total (e)	6.371.580,99
	Resultado da avaliação: Distorção			Distorção(d-e) ==>	10.201,84

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1313377, pág. 47).

3.2.4. Subavaliação da Receita Corrente

Na avaliação da consistência da receita corrente, com base nos procedimentos aplicados e em sede de relatório preliminar, constatamos divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida (RCL) informada pela Administração no portal do Governo Federal (Siconfi) e o valor apurado com base nas informações do Banco do Brasil, apresentando provável distorção no montante de R\$ 1.140.593,39.

A situação foi objeto de oitiva do jurisdicionado, contudo, após a análise das justificativas, a unidade concluiu que os argumentos apresentados não alcançaram a capacidade de elucidar completamente as questões apontadas no relatório preliminar, muito embora estes contribuíssem no sentido de diminuir a divergência de R\$1.140.593,39 para R\$126.274,61, conforme tabela a seguir:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	8.608.199,09	126.274,61

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do ITR	126.274,61	126.274,61	-
Transferências de recursos do FUNDEB	3.446.847,07	3.446.847,07	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.640.039,77	7.640.039,77	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	39.151,09	39.151,09	-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		126.274,61
Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, extraído da manifestação/defesa do jurisdicionado (Processo 7624/22 ID 1313380 pag. 68).			

Oportuno ainda comentar que apesar do valor da inconsistência corresponder ao valor exato das receitas da cota parte do Imposto Territorial Rural – ITR, na quantia de R\$126.274,61, não foram apresentados esclarecimentos quanto a origem dessa distorção.

A provável distorção pode influenciar diretamente no cálculo da Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, entre outros, além de afetar a consistência dos demonstrativos apresentados, bem como a tomada de decisão, repercutindo na conduta vedada pelas normas, surgindo o nexo de causalidade e a responsabilidade da gestão pela qualidade da informação prestada nas contas em exame.

3.2.5. Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas

As notas explicativas, segundo disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Com base nos procedimentos executados verificamos que as informações contidas nas notas explicativas são insuficientes. O MCASP elenca diversas as situações que as notas devem ser apresentadas, cabendo assim um maior zelo e aprimoramento da Administração na confecção destas informações de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis.

Importante frisar que na data de 23.05.2022 os documentos que integram a prestação de contas foram devolvidos ao jurisdicionado para complementação dos dados, contudo, os dados foram reenviados em 07.06.2022 apresentando as mesmas falhas apontadas inicialmente.

Apesar da falha constatada, entendemos que não é o caso de expedir qualquer determinação, uma vez que já está positivado nas normas de regência a forma de apresentação dessas informações, não cabendo, portanto, expedir determinações para a observância das normas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais e não envio de todas as informações da Saúde ao Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, devido à relevância dos possíveis efeitos da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foi cumprido o limite de aplicação na Saúde (24,45%) e repasse ao Poder Legislativo (6,68%), contudo, não foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 22,75% e Fundeb, 87,81%, sendo 69,18% na Remuneração e Valorização dos profissionais da Educação). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, contudo, não está realizando o adequado registro das saídas dos valores devolvidos ao Estado e os ingressos recebidos a título de redistribuição.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 74,96%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,09% e 2,84%, respectivamente, e no consolidado 48,93%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Porém não cumpriu com todos os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, nem com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, uma determinação foi considerada “não atendida”, 25 consideradas em “em andamento”, e 1 considerada “atendida”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1237510), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: a) Indicador 1A da Meta 1; b) Indicador 17A da Meta 17; c) Indicador 18A da Meta 18; d) Indicador 18B da Meta 18; e) Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 15B da Meta 15; Estratégia 18.1 da Meta 18.

Opinião sobre a execução do orçamento

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não aplicação do percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- ii. Não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do Fundeb;
- iii. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- iv. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, em face do excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%);
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- vii. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- viii. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS;
- ix. Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- x. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- xi. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021;
- xii. Não envio de todas as informações da Saúde ao Siops;
- xiii. Ausência de informações no portal de transparência; e
- xiv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([item 3.1.1](#) deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalvas” (detalhadas no item [3.1.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, pois, apesar das distorções, os resultados gerais das contas em exame não foram prejudicados.

Considerando que a não aplicação de recursos mínimos (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicação de recursos do Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% remuneração dos profissionais da educação básica), conforme informado pelo jurisdicionado, foram impactadas pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, deste modo, tal situação encontra-se abarcada pela Emenda Constitucional 19/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, que a aplicação da norma também pode ser estendida à essa obrigação constitucional.

Desta maneira, considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 a situação ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas, opinamos pela desconsideração desses achados na opinião a ser emitida. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que apesar da abertura de crédito adicional em montante superior ao autorizado na Lei do Orçamento de 2021 (Lei Municipal n. 985/2020, ID 1245317), nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao Processo n. 01200/12), a situação não possui gravidade suficiente para inquirar o mérito das contas.

Considerando que apesar da ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, a Administração declarou haver adotado as providências para a abertura da conta, nos termos da legislação aplicável.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021 e da prestação de contas anual, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, esta situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou não poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário expedir determinações e recomendações à Administração

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que, no prazo de 60 dias contados da cientificação, envie os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º, 3º, 4º e 5º bimestres/2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;

5.3. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 409.438,37) entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$953.276,36 entre o valor aplicado R\$3.049.418,48 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.002.694,84, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.5. Determinar à Administração do Município de Castanheiras que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas de reuniões; b) relatórios e pareceres; e c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.6. Determinar à Administração do município de Castanheiras que, no prazo de 60 dias contados da cientificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em

cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.7. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); (ii) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

5.8. Reiterar à Administração do Município de Castanheiras a determinação exarada por este Tribunal de Contas no item II, do Acórdão DM 0094/2021-GCJEPPM referente ao processo n. 1464/21.

5.9. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por

intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 8 de Março de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2